



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 365/2022)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 365, de 2022, a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte § 5º:

§ 5º Excepcionalmente, mediante decisão judicial fundamentada, poderá ser autorizado o acesso parcial ou integral a conteúdos privados armazenados pelo usuário falecido quando demonstrada a necessidade da medida para:

- I – defesa de direitos sucessórios ou patrimoniais;
- II – localização de documentos ou informações indispensáveis ao inventário;
- III – proteção de interesses de incapazes;
- IV – esclarecimento de fatos relevantes de natureza civil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe aperfeiçoamento ao Projeto de Lei, tendo em vista que a redação atual do art. 6º estabelece a impossibilidade de acesso dos herdeiros ou legatários às mensagens privadas e demais conteúdos não publicados pelo usuário falecido, ressalvadas as hipóteses de autorização expressa do titular ou de decisão judicial para apuração de crimes ou infrações administrativas.

Embora a regra tenha como objetivo legítimo proteger a intimidade e a privacidade do falecido, a vedação ampla ao acesso pode gerar



dificuldades práticas em situações cotidianas enfrentadas pelos sucessores após o falecimento. Atualmente, aplicativos de mensagens e contas digitais também funcionam como meios de armazenamento e circulação de documentos, comprovantes, contratos e informações essenciais para a resolução de pendências jurídicas e administrativas.

Não são incomuns situações em que familiares necessitam localizar, após o falecimento, documentos encaminhados por meio digital, informações relacionadas a seguros, contratos, obrigações financeiras ou outros procedimentos necessários à regularização da vida civil do falecido. Nesses casos, a impossibilidade absoluta de acesso pode impedir a adoção de medidas legítimas em benefício do próprio espólio ou dos sucessores.

Dessa forma, a emenda busca estabelecer hipótese excepcional de acesso judicial, mediante decisão fundamentada, permitindo a ponderação entre a proteção da intimidade do falecido e a necessidade de preservação de direitos e interesses juridicamente relevantes.

Sala da comissão, 10 de julho de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

